



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1800001/2023

Inexigibilidade nº 6-2023-005-INEX

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salinópolis.

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda a tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda a tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a contratação da empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, através de inexigibilidade

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Atendendo a solicitação do Setor de Licitação, acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para revisão e publicação de material exigido por lei, relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda a tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros, passamos a exarar o parecer a seguir.

A hipótese de contratação de empresa com notória especialização, de natureza singular e contemporâneo na prestação de serviços profissionais, exige a avaliação da legalidade, economicidade, finalidade pública e, precipuamente, se a empresa a ser contratada preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Junto com solicitação de parecer veio à comprovação da documentação fiscal e probatória da empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda - CNPJ 23.792.525/0001-02.

Cabem na hipótese em comentário se a empresa possui capacidade para licitar e, com isso, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

A lei adjetiva licitatória impõe limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

Relevante destacar que para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista no dispositivo legal, a Lei exige a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização. E neste sentido, dispõe a Súmula 25 do Tribunal de Contas da União que "A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Assim, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, poderá escolher de forma discricionária - e devidamente justificada, a empresa especializada para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Com efeito, a aparente notoriedade da contratada decorre da documentação carreada aos, via atestados de capacidade técnica com larga experiência no mercado, o que confere à Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto à outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do contratante

Há certamente singularidade na contratação da empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, pois, a Lei nº 8.666/93, deixou, ao definir notória especialização no seu art. 25, elevado grau de discricionariedade ao administrador, sem falar na relação de confiança dos dados, na medida em que lhe confere a competência de inferir se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controlar, portanto, deve ser no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

da razoabilidade, evitando interpretações abusivas, fraudulentas e infundadas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizado o diapasão da ilicitude - e não é o caso, deve-se sempre respeitar a opção adotada pelo Administrador.

Isso porque, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Ou seja, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido que é singular e não aquele que o executa, não podemos alegar que os serviços ora pretendidos não possuem singularidade. Caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso II do artigo 25 da Lei de licitações.

In casu buscam-se os elementos e princípios norteadores do atuar administrativo, no qual destacamos o mais valorativo:

A proteção do patrimônio público, a relação de confiança, e serviço de natureza técnico especializado, de interesse da coisa pública (Assessoria ou Consultoria) pode ser considerado de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com inexigibilidade do processo licitatório.

Corroborando este entendimento destacamos a lição doutrinária do Ministro Carlos Átila integrante do TCU: "(...) portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiente da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto (...)"

No mesmo sentido, destacamos a Súmula nº 264/2011 do TCU, que diz:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." **Grifo Nosso**

Analisando os autos, constata-se a notória especialização da empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda - CNPJ 23.792.525/0001-02, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Cabe-nos, após discutida a especialização da empresa, passar a comentar a capacidade de contratar, analisando a regularidade jurídica e fiscal. O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal conforme o artigo 29 da Lei nº 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a hipótese em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública à celebrar e forma discricionária, contratações diretas, vinculando apenas à idoneidade jurídica fiscal.

De igual modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine com a celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

"(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, visando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação."

III- CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, opino pela legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 1800001/2023, devendo a comissão permanente de licitação, após assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela possibilidade da contratação direta.

Por fim, encaminha-se à Comissão de Licitação, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Salinópolis, 18 de maio de 2023.

Paulo Henrique Pereira Carneiro

OAB/PA 17.887

